



PROJETO DE LEI Nº 093, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do art. 116 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica autorizada a concessão do serviço de modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município, a ser celebrada por meio de contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa, mediante prévia licitação, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 2º Os recursos provenientes da Contribuição da Iluminação Pública – CIP ficam vinculados para garantia e pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração do serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, quanto ao contrato de que trata o art. 1º.

§ 1º O procedimento para pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração pelo serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, será definido no contrato de que trata o art. 1º.

§ 2º O contrato de que trata o art. 1º poderá prever a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados de que trata o *caput*, sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à concessão administrativa.



§ 3º O contrato poderá estabelecer que a instituição financeira de que trata o § 2º seja responsável pelo depósito dos recursos na conta vinculada, bem como pelos pagamentos e repasses a serem realizados à concessionária, no limite das regras e condições nele estabelecidas, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município, no âmbito da concessão administrativa.

Art. 3º O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º deverá prever a atuação de terceiro, para verificação do desempenho da concessionária na prestação dos serviços, o qual deverá atuar com independência e imparcialidade, sem prejuízo da fiscalização da execução do contrato pelo Poder concedente.

§ 1º Fica vinculado 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes da CIP para o pagamento referente ao serviço de verificação do desempenho da concessionária de que trata o *caput*.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular 30% (trinta por cento) do recurso previsto nos arts. 1º e 2º, nos termos do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, bem como nos termos do Decreto nº 3.345, de 24 de agosto de 2018.

§ 3º Nos termos do § 2º, após a desvinculação do valor referente a 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da CIP, o restante deverá ser enviado para a Conta Garantidora, conforme previsto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º O contrato de que trata o art. 1º poderá prever a obtenção, pela concessionária, de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e desde que não prejudique a adequada prestação do objeto do contrato.

Art. 5º O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º poderá prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Município e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Santa Luzia, 22 de agosto de 2019.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



MENSAGEM Nº 53/2019

Santa Luzia, 22 de agosto de 2019.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do art. 116 da Lei Orgânica do Município.

É sabido que a rede de iluminação pública do Município de Santa Luzia é bastante defasada, sendo imperiosa a implementação de um sistema mais moderno por meio da iluminação pública por LED, que possui, dentre outras vantagens, eficiência energética (economia) e durabilidade.

Observa-se que outros municípios, a exemplo de Belo Horizonte, se valem do instituto das parcerias público-privadas – PPPs como forma de acelerar a renovação da tecnologia de iluminação e a ampliação de sua respectiva rede.

Isso porque, conforme ensina o autor José Afonso da Silva, as PPPs apresentam dois pontos principais que tornam a referida concessão atraente para os entes federativos, quais sejam a falta de disponibilidade de recursos financeiros do Poder Público e a eficiência da gestão do setor privado. Por outro lado, são instrumentos adequados para investimentos no âmbito privado, além de servirem para importantes ações de infraestrutura.

Importante elucidar que os contratos de concessão especial de serviços públicos (PPPs) comportam duas modalidades, sendo utilizada *in casu* a concessão administrativa, cuja definição está no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004. Veja-se:



“Art. 2º

§ 2º *Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.*

.....”

Salienta-se que o contrato de PPP permite a renovação e ampliação do parque de iluminação pública em prazos mais curtos do que os tradicionalmente vistos, atraindo, por conseguinte, investimentos privados para a infraestrutura municipal.

Note-se que a mencionada concessão será celebrada mediante prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos do art. 10 e ss da Lei Federal nº 11.079, de 2002, tendo em vista a determinação do art. 218 da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa 587/2013, que determina a transferência compulsória dos ativos de iluminação pública para os Municípios por parte das concessionárias.

Esclarece-se que a citada determinação da ANEEL foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 60, tendo o Ministro Alexandre de Moraes extinto o processo monocraticamente sem resolução de mérito, com base no IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º, da Lei 9.868, de 10 de dezembro de 1999.

Sendo assim, boa parte dos municípios brasileiros já aceitaram o ônus com a manutenção de seu atinente parque elétrico, cabendo aos referidos entes deliberarem sobre a melhor forma da prestação do serviço em comento, seja de forma direta, seja de forma indireta, por meio de contratação de concessionárias, conforme se propõe nesta Mensagem e se verifica, por exemplo, em outros entes, como no Município de Uberlândia por meio da Lei Complementar nº 657, de 02 de janeiro de 2019.

Assim, os ativos da iluminação pública e a responsabilidade pela prestação dos serviços antes executados pela concessionária de serviço público de energia foram transferidos para o Município de Santa Luzia.

E, nesse sentido, o presente Projeto de lei autoriza a concessão do serviço de modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da



rede municipal de iluminação pública do Município de Santa Luzia, a fim de obedecer ao ordenamento jurídico vigente, bem como a citada Resolução da ANEEL.

Dessa forma, o Município, por meio da contratação de concessão administrativa, terá efetivamente a possibilidade de garantir a devida prestação do serviço público de iluminação pública.

Em tempo, esclarece-se que a proposta aqui apresentada deve ser analisada de forma concomitante ao Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências” e ao Projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, a fim de viabilizar a modernização da rede pública de iluminação em Santa Luzia.

Dado o exposto, propõe-se este Projeto de Lei para ampliar os serviços de iluminação pública neste Município por meio do instituto da PPP.

Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à apreciação para deliberação e votação, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, de 1º de setembro de 2000, para que tramite em caráter de **URGÊNCIA Urgentíssima**.

Santa Luzia, 22 agosto de 2019

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166